



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500853 - SP(2023/0412625-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO
ADVOGADOS : VALTER DIAS PRADO - SP236505
MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO : PAULO RODINI ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
AGRAVADO : RODINI & ZUNCKELLER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA.
OUTRO NOME : RODINI & ZUNCKELLER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
AGRAVADO : R. R. ULIAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVADO : BEEJOO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO : ZUNCKA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
INTERES. : IMOVLEAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : IMOVLEÃO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.
INTERES. : LCF PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME : LCF PARTICIPACOES S.A
INTERES. : LCL - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA.
OUTRO NOME : LCL - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma clara e fundamentada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada.

2. A decisão de quebra de sigilo fiscal foi fundamentada no art. 370 do CPC, que confere ao magistrado, como destinatário final da prova, a prerrogativa de determinar a produção probatória necessária à formação de seu convencimento.

3. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica exige apenas elementos mínimos de prova, não sendo necessária a pré-constituição de provas, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre a existência dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, uma vez que os óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea "c".
6. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500853 - SP(2023/0412625-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO
ADVOGADOS : VALTER DIAS PRADO - SP236505
MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO : PAULO RODINI ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
AGRAVADO : RODINI & ZUNCKELLER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA.
OUTRO NOME : RODINI & ZUNCKELLER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
AGRAVADO : R. R. ULIAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
AGRAVADO : BEEJOO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA
AGRAVADO : ZUNCKA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
INTERES. : IMOVLEAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : IMOVLEÃO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.
INTERES. : LCF PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME : LCF PARTICIPACOES S.A
INTERES. : LCL - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA.
OUTRO NOME : LCL - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma clara e fundamentada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada.

2. A decisão de quebra de sigilo fiscal foi fundamentada no art. 370 do CPC, que confere ao magistrado, como destinatário final da prova, a prerrogativa de determinar a produção probatória necessária à formação de seu convencimento.

3. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica exige apenas elementos mínimos de prova, não sendo necessária a pré-constituição de provas, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre a existência dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, uma vez que os óbices impostos à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea "c".

6. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, o agravante alegou ser parte ilegítima e impugnou decisão que determinou a pesquisa de suas declarações de imposto de renda, sustentando inexistirem indícios de fraude ou confusão patrimonial que autorizassem a desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil e art. 134, §4º, do CPC). Propôs agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada e de efeito suspensivo, para sustar a quebra de sigilo fiscal e demais medidas de pesquisa, afirmando violação a direitos fundamentais e ausência de fundamento jurídico para o incidente.

No primeiro grau, decidiu-se pelo deferimento da pesquisa das “últimas cinco declarações de imposto de renda dos requeridos”, com posterior ajuste para que as pesquisas via INFOJUD “remontem ao ano de 2013”, bem como pela realização de perícia contábil, cujo adiantamento de honorários foi atribuído aos embargantes (e-STJ, fls. 60).

No acórdão, a 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo, mantendo a determinação de pesquisa das declarações de imposto de renda até 2013, sob fundamento de que, como destinatário da prova (art. 370 do CPC), o juiz de origem pode determinar a produção necessária ao exame do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica; revogou o efeito suspensivo e afastou a litigância de má-fé (e-STJ, fls. 55-

65). Posteriormente, rejeitou-se os embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro, reafirmando a legitimidade da medida como instrução do processo (e-STJ, fls. 223-229).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 67-90), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, II, e § 1º, III e IV, e art. 1.022, II, do CPC; por via reflexa, art. 93, IX, da CF, pois teria havido omissão e deficiência de fundamentação no acórdão quanto a pontos relevantes, especialmente a delimitação temporal e objetiva das pesquisas fiscais, o que seria vício de prestação jurisdicional.

(ii) art. 134, § 4º, do CPC; por via reflexa, art. 5º, X, da CF, porque o requerimento do incidente de desconconsideração deveria demonstrar previamente os pressupostos legais específicos; admitir quebra de sigilo fiscal para buscar tais elementos teria sido subversão da norma e violação ao regime do incidente.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 233-248).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 276-280), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 283-294).

Contraminuta apresentada (fls. 305-318).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 55-65):

PROCESSO - Decisão que deferiu pedido de pesquisa de declarações de imposto de renda da parte agravante - Conforme decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2177006-91.2022.8.26.0000, que determinou a distribuição do presente recurso por prevenção e foi interposto contra as mesmas rr. decisões agravadas, cuja ementa segue transcrita: “PROCESSO – Decisão que deferiu pedido de pesquisa de declarações de imposto de renda da parte agravante - Nos termos do art. 370, do CPC/2015 (correspondente ao art. 130, do CPC/1973), por ser o destinatário da prova, cumpre ao MM Juízo da causa aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova - Reconhecimento de que o MM Juízo da causa entendeu que a matéria controvertida na ação monitória relativa ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica das partes rés pessoas jurídicas, nos termos em que formulado pela parte autora agravada, demandava a produção de prova e determinou a realização de pesquisa de declarações de imposto de renda da parte agravante até o ano de 2013 para fins de apreciação do pedido formulado na petição inicial - Manutenção da r. decisão agravada, com revogação do efeito suspensivo concedido (...)”. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não configurada. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, houve a rejeição pelo Tribunal Estadual, conforme ementa que segue (fls. 223-229):

RECURSO Embargos de declaração Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou equívoco. Embargos rejeitados.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação ao art. 489, II, e § 1º, III e IV, e art. 1.022, II, do CPC; por via reflexa, art. 93, IX, da CF, pois teria havido omissão e deficiência de fundamentação no acórdão quanto a pontos relevantes, especialmente a delimitação temporal e objetiva das pesquisas fiscais, o que seria vício de prestação jurisdicional.

Inicialmente, a recorrente apontou violação ao art. 93 da Constituição Federal. Entretanto, não cabe a esta Corte a análise de alegação de violação de dispositivos constitucionais.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

*5. Os embargos de declaração não são cabíveis para prequestionar matéria constitucional, uma vez que **não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao STF.***

6. A mera irresignação com as conclusões do julgamento do agravo interno não viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

7. Não há irregularidade sanável por meio dos embargos, pois toda a matéria apta à apreciação do STJ foi analisada, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. 8. A simples oposição de embargos, sem intenção protelatória, não enseja a aplicação de multa.

[...]

*(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.774.771/GO, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) Grifei*

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o re julgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTE OCULTAÇÃO E Esvaziamento Patrimonial. Penhora sobre o faturamento. Construção sobre

OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAAGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DOTRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial.

6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em 20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.

7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) Grifo nosso

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que a Corte de origem entendeu pela pertinência da determinação de produção de provas pelo juiz de primeiro grau, a fim de formar o convencimento do magistrado singular acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte devedora.

Assim, é possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente também alegou ofensa ao art. 134, § 4º, do CPC; por via reflexa, art. 5º, X, da CF, porque o requerimento do incidente de desconconsideração deveria demonstrar previamente os pressupostos legais específicos; admitir quebra de sigilo fiscal para buscar tais elementos teria sido subversão da norma e violação ao regime do incidente.

Como referido, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao STF.

Prosseguindo, cumpre transcrever as razões do *decisum* do Tribunal Estadual, quando da análise da questão objeto de discussão (fls. 59-65):

1. Trata-se de ação monitória promovida por Paulo Rodini Administradora de Bens Próprios Ltda, Zuncka Administradora de Bens Próprios Eireli, R. R. Ulian Administradora de Bens Ltda, Beejoo Administradora de Bens Próprios Eireli e Rodini & Zunckeller Administradora de Bens Próprios Ltda contra Imovleão Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda, lastreada em “Instrumento de Pagamento em Sub-rogação”, objetivando o recebimento de R\$2.475.727,16, para agosto de 2019 (fls. 01/05, 155/170 e 528/530 dos autos de origem).

No que interessa ao julgamento do presente recurso, objetivando emendar a petição inicial, a parte agravada formulou pedido de inclusão no polo passivo da ação dos sócios das requeridas, Livia Bernardes Consenza Leão e Luiz Cláudio Ferreira Leão, pelo deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 155/170 dos autos de origem).

O MM Juízo da casa deferiu o pedido de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oferecido contra Livia Bernardes Consenza Leão e Luiz Cláudio Ferreira Leão (fls. 528/530 dos autos de origem).

A parte autora agravada requereu “a realização de pesquisa INFOJUD com relação a todos os requeridos para que venham aos autos seus cinco últimos informes de rendimentos, para as considerações contábeis que o caso possa merecer, tudo de modo a manter o casal sócio (e casado no regime da separação total de bens) no polo passivo do feito” (fls. 611/619 dos autos de origem).

A r. decisão agravada de fls. 835 dos autos de origem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

A lide reside no preenchimento dos requisitos legais para desconconsideração da personalidade jurídica dos embargantes, na validade da prova trazida com a inicial para fundamentar a presente monitória e no excesso de cobrança.

Para superar o primeiro ponto, defiro o pedido do requerente para realização de pesquisas das últimas cinco declarações de imposto de renda dos requeridos. Comprovado o recolhimento das custas necessárias em 15 dias, sob pena de preclusão, providencie-se.

No tocante ao último ponto, defiro a produção de prova pericial requerida pelos embargantes. Para tanto, nomeio Mariana Titoto Marques.

Intime-a para apresentação de proposta de honorários. Int”.

Contra referida decisão, a parte agravada ofereceu embargos de declaração (fls. 839/841 dos autos de origem), os quais foram acolhidos pela r. decisão agravada de fls. 844 dos autos de origem, que segue:

“Recebo os embargos de declaração como pedido de ajuste formulado na forma do art. 357, § 1º, do CPC.

Considerando a data do inadimplemento alegado na inicial, defiro o pedido de que as pesquisas Infojud remontem ao ano de 2013. Providencie a Serventia.

No mais, uma vez que a perícia foi requerida pela parte embargante, a ela compete o adiantamento dos honorários periciais. Cumpra-se fls. 835.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas, “a fim de afastar a decisão que deferiu a quebra sigilo fiscal do Agravante”.

3. O presente recurso deve ser conhecido, por aplicação do princípio de que o rol do art. 1.015, do CPC, conforme orientação do Eg. STJ (R Esps 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Na espécie, a postergação do julgamento da questão decidida pelas rr. decisões agravadas e controvertida no presente feito - determinação de pesquisa de declarações de imposto de renda da parte agravante - para o julgamento da apelação revela-se inútil.

4. Mantêm-se as rr. decisões agravadas.

Conforme restou decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº2177006-91.2022.8.26.0000, que determinou a distribuição do presente recurso por prevenção e foi interposto por Livia Bernardes Consenza Leão contra as mesmas rr. decisões agravadas, cujo excerto segue transcrito:

“(…) 4.1. Nos termos do art. 370, do CPC/2015 (correspondente ao art. 130, do CPC/1973), por ser o destinatário da prova, cumpre ao MM Juízo da causa aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova.

Neste sentido, com inteira aplicação à espécie, a orientação:

(…)

4.2. Na espécie, pelo que se infere da r. decisão agravada, é de se reconhecer que o MM Juízo da causa entendeu que a matéria controvertida na ação monitória relativa ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica das partes rés pessoas jurídicas, nos termos em que formulado pela parte autora agravada, demandava a produção de prova e determinou a realização de pesquisa de declarações de imposto de renda da parte agravante até o ano de 2013 para fins de apreciação do pedido formulado na petição inicial.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, tendo em vista que, por ser o destinatário da prova, cumpre ao MM Juízo da causa aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova.

Nesse sentido, para casos análogos aplicáveis à espécie, a orientação deste Eg. Tribunal de Justiça: (a) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado em ação declaratória de inexistência de c. c. indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença - Decisão agravada deferiu pesquisa via Infojud para apresentação das declarações de imposto de renda das agravantes, sócias da empresa executada - Possibilidade - O juízo de pertinência da produção da prova compete ao julgador, submetido ao seu livre convencimento motivado - Inteligência do art. 370 do CPC - Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pela agravada, sendo necessária a intervenção do judiciário - Recurso negado. Descon sideração da personalidade jurídica - Pretensão ao indeferimento liminar do incidente, por não preenchidos os requisitos do art. 50 do CC - Descabimento - Tema já decidido sem oportuna interposição de recurso pelos interessados - Recurso não conhecido. Recurso negado,

na parte conhecida” (13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2054551-27.2022.8.26.0000; rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 11/05/2022, o destaque não consta do original) e (b) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM AUTOS DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PESQUISA INFOJUD DE AMBAS AS REQUERIDAS, BEM COMO QUE SE PROCEDESSE À QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA A VINDA DE EXTRATOS MENSÁIS REFERENTES AOS PERÍODOS DE MARÇO DE 2015 ATÉ AGOSTO DE 2020. DD JUÍZO DE ORIGEM CONSTATOU INDÍCIOS POSSÍVEIS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTENDIMENTO DE QUE A AUTORIDADE JURISDICIONAL NÃO É MEIO PASSIVO COM RELAÇÃO ÀS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS PELAS PARTES E DEVERÁ, SIM, PROVIDENCIAR PARA QUE A INSTRUÇÃO SE FAÇA DA MANEIRA MAIS COMPLETA POSSÍVEL DE MODO A FIRMAR CONVICÇÃO SOBRE OS FATOS ALEGADOS. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO QUE DEVE SER MANTIDA OBSERVANDO-SE O SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO” (22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2058678-42.2021.8.26.0000, rel. Des. Alberto Gosson, j. 07/05/2021, o destaque não consta do original) (...).”

Isto é o quanto basta para o desprovimento do recurso.

5. Incabível o reconhecimento de litigância de má-fé da parte agravante. Isto porque as alegações deduzidas não ultrapassaram os limites razoáveis do exercício do direito de ação e defesa.
6. Em consequência, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ao rejeitar o recurso de embargos de declaração oposto pela parte recorrente, a Corte de origem acrescentou (fls. 228-229):

*A possibilidade do MM Juízo da causa determinar a produção de provas para o seu convencimento acerca do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da parte devedora autoriza o deferimento de busca de declarações de imposto de renda da parte agravante até o ano de 2013 e não configura quebra do sigilo fiscal, caracterizando medida judicial de instrução do processo.
Esses fundamentos são mais do que suficientes para negar provimento ao recurso.*

Como se vê, a Corte de origem entendeu caber ao magistrado, destinatário da prova, aferir acerca da necessidade ou não de realização da prova.

A decisão fundamentada com base no artigo 134, § 4º, do CPC, exige apenas elementos mínimos de prova para a instauração do incidente, e não prova pré-constituída, assegurando o contraditório e a ampla produção probatória no curso do procedimento incidental. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial diante da ausência de violação ao artigo 1.022 do CPC e não aplicação da súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação ao artigo 50 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

4. O Tribunal de origem analisou os elementos apresentados nos autos e concluiu pela plausibilidade das alegações de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, determinando a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. C

5. Decisão fundamentada com base no artigo 134, § 4º, do CPC, que exige apenas elementos mínimos de prova para a instauração do incidente, e não prova pré-constituída, assegurando o contraditório e a ampla produção probatória no curso do procedimento incidental.

6. Demonstrada a existência de indícios como a atuação das empresas agravadas no mesmo endereço, com estrutura física, equipamentos, funcionários e clientela comuns, além de suposto desvio de faturamento. Assim, a decisão impugnada baseou-se em uma análise detalhada das circunstâncias fáticas do caso, o que demonstra que a pretensão recursal exige o reexame de provas.

7. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça que adota a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, exigindo a demonstração de elementos mínimos que indiquem a possibilidade de abuso da personalidade jurídica, sem a necessidade de prova pré-constituída.

8. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo não conhecido."

*(AREsp n. 2.942.150/SP, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) Grifei*

Ademais, a alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre a existência dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na ausência dos requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica. A parte agravante sustenta o preenchimento dos pressupostos recursais, enquanto a parte agravada permaneceu silente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, para fins de afastar a desconconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre a existência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).*

4. *A parte agravante não logrou demonstrar, de forma objetiva, como a tese recursal prescindiria do reexame do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, ônus que lhe incumbia (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023).*

IV. DISPOSITIVO

5. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.877.943/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

E como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

Nessa linha de intelecção:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APRECIACÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 516.557/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe de 1/8/2014.) Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIACÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

3. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

5. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, reconheceu a legitimidade ativa da parte recorrida; entendeu pela ausência de afronta à coisa julgada; e pelo não cabimento da desconsideração da personalidade

jurídica. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

6. Diferindo as circunstâncias fáticas, em cada caso, inviabilizado, em regra, o recurso especial que se funda, para revisão da ocorrência de dano, na alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no REsp n. 1.034.828/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 28/6/2012.)

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.

3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) Grifo nosso

Rever as conclusões do órgão julgador quanto à existência dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, assim como acerca da pertinência das provas para a formação do convencimento do órgão julgador demandaria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.500.853 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0412625-1

Número de Origem:

01824201910311817520198260506 10311817520198260506 1824201910311817520198260506
21770310720228260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEO

ADVOGADOS : VALTER DIAS PRADO - SP236505
MARCELO MARIN - SP264984

AGRAVADO : PAULO RODINI ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

AGRAVADO : RODINI & ZUNCKELLER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS
LTDA.

OUTRO : RODINI & ZUNCKELLER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS
NOME LTDA

AGRAVADO : R. R. ULIAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

AGRAVADO : BEEJOO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA

AGRAVADO : ZUNCKA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

INTERES. : IMOVLEAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS
LTDA

OUTRO : IMOVLEÃO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS
NOME LTDA.

INTERES. : LCF PARTICIPACOES S.A.

OUTRO :

NOME LCF PARTICIPACOES S.A
INTERES. : LCL - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS
LTDA.
OUTRO :
NOME : LCL - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026